



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002323-84.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: BOKITU'S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: PADARIA PINHERUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ALBATROZ INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **PADARIA PINHERUS LTDA., PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA., PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLÔ LTDA – ME, CLADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e BOKITU'S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA.,** com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

Na data de 29 de março de 2023, restou deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (evento 31, DOC1). Desde então, sucederam-se manifestações das partes, decisões saneadoras e relatórios da Administradora Judicial, que assumiu a condução do feito após substituição.

Em 11 de agosto de 2025, proferiu-se decisão recente (evento 1955, DESPADEC1), determinando, entre outras providências, que as recuperandas apresentassem informações complementares e documentos necessários à análise do cumprimento do plano e à verificação da situação operacional.

As **Recuperandas**, em atenção ao contido no item 5.1. da decisão de ev. 1.955, as Recuperandas apresentaram manifestação detalhada, na qual expuseram o seguinte:

(a) Do Fornecimento de Energia - Ev. 1784: alegam que, embora as atividades estejam paralisadas, é imprescindível a manutenção do serviço elétrico, sob pena de deterioração de equipamentos e risco à integridade de sistemas de segurança. Pleiteiam, por isso, o restabelecimento imediato do fornecimento.

(b) Das Informações Listadas no Relatório da Administradora Judicial:

(b.1): Do Cumprimento do PRJ: Relatarem que os créditos de natureza trabalhistas arroladas na relação geral de credores foram integralmente adimplidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(b.2) Da Escrituração Contábil: Destacaram que a escrituração contábil foi devidamente apresentada nos evs. 49 e 50 dos autos de prestação de contas em apenso (nº 5002323-84.2023.8.24.0019). Salientaram que não foi possível concluir as demonstrações referentes aos meses de maio de junho de 2025, uma vez que em 20 de junho de 2025 a empresa 3XData Tecnologia Ltda, responsável pela hospedagem e gestão dos dados no sistema ERP utilizado pelas Recuperandas, realizou o bloqueio integral de acesso ao banco de dados, o que inviabilizou a finalização das referidas demonstrações contábeis. Requereram a expedição de ofício à empresa 3XData Tecnologia Ltda a fim de que seja concedido acesso temporário ao banco de dados, viabilizando a elaboração das demonstrações contábeis das Recuperandas;

(b.3) Do Inventário Patrimonial Atualizado: comunicam a juntada de relação detalhada dos bens das recuperandas;

(b.4) Dos Esclarecimentos Sobre Vínculos Societários com VÓ LICE e LJP Padaria: Apontaram que, em março de 2024, os administradores das Recuperandas foram convidados a conhecer a indústria Vó Lice, pertencente e administrada pelo Grupo Belém de Supermercados. Aduziram que foi apresentada proposta de parceria visando à continuidade das atividades industriais, cuja principal função consistia no abastecimento das lojas do referido grupo. Salientaram que, após 60 dias de acompanhamento da operação da indústria Vó Lice, constatou-se a inviabilidade econômica do empreendimento, em razão da necessidade de investimentos por parte do Grupo Belém, os quais não foram efetivados. Asseveraram que, em razão disso, as atividades do centro de distribuição das recuperandas foram encerradas, permanecendo a indústria Vó Lice integralmente sob a gestão do Grupo Belém. Mencionaram que, no que toca ao lançamento contábil relativo aos mútuos concedidos pela empresa LJP ao Grupo Bokitus, trata-se de registro realizado de forma inadequado. Explicaram que a empresa LJP, de propriedade de Geraldo Naibo, mantém apenas vínculo de parentesco com os sócios e administradores das Recuperandas, inexistindo qualquer participação societária comum. Afirmaram que não se caracteriza operação entre "partes relacionadas", nos termos das normas contábeis aplicáveis;

(b.5) Do Pedido de Convolação: Relataram que já se manifestaram sobre o pedido de falência, nos termos da petição acostada no ev. 1.799 (itens 5 e 6);

(b.6) Da Petição do ev. 1913: Aduziram que, quanto à paralisação das atividades, ao ajuizamento de ações trabalhistas e ao não pagamento de verbas rescisórias, o tema foi abordado nos itens 3, 4, 5 e 6 da petição apresentada no ev. 1799. Sustentaram que, no que toca à prática de crime - fundada no conteúdo das atas notariais, esclareceram que todas as operações por elas realizadas ocorreram de forma absolutamente legal, inexistindo qualquer conduta criminosa. Relataram que, no que concerne à alegação de que a Padaria Pinherus LTDA teria encerrado suas atividades e que os sócios continuam operando no mesmo endereço sob a denominação LJP Padaria e Confeitaria LTDA e que as imagens registradas em 17 de julho de 2025 demonstram que equipamentos retirados da empresa GBA foram transferidos para essa nova sociedade, tais informações são impugnadas. Referiram que, em nenhum momento houve qualquer desvio de patrimônio em favor da empresa LJP Padarias, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

qual não possui qualquer vínculo com as recuperandas. Destacaram que os únicos bens eventualmente remanejados pertencem à GBA e foram realocados nas dependências da Panificadora Hello;

(c) Do Pedido de Reintegração de Posse dos Equipamento EGV-16 – TT1338 E EGV-16 – TT1482: alegam a essencialidade das termoformadoras utilizadas na linha de produção de pão de alho, requerendo a manutenção da posse e o reconhecimento do caráter essencial desses equipamentos.

(d) Das Alterações Contratuais: Aduziram que foi realizada a alteração no contrato social da empresa sem a prévia e necessária autorização judicial, requisito indispensável para a prática de atos dessa natureza no curso de processo de recuperação judicial. Requereram que a referida alteração contratual seja desconsiderada para todos os fins no âmbito da presente recuperação judicial, devendo prevalecer a composição societária originária existente à época do ajuizamento do pedido de recuperacional (evento 1970, PET1).

O **Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR**, nos autos do processo nº 0031593-23.2023.8.16.0001, informou sobre a apreensão de bens, além da inércia da Administradora Judicial (evento 1975, OFIC1).

A **Administradora Judicial**, entre outras manifestações, opinou pela convolação da recuperação judicial do Grupo Bokitu's em falência, na forma do art. 73 da LREF (evento 1976, PET1).

O **Ministério Público**, em parecer, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 1980, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

O instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa e preservar a atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Consoante observa Fábio Ulhoa Coelho, os mecanismos jurídicos de prevenção e superação da crise não se destinam apenas à tutela de interesses privados do devedor e dos credores, mas constituem instrumentos voltados à continuidade da função social da empresa e à manutenção da atividade produtiva, sem que isso autorize um “assistencialismo” divorciado dos requisitos legais e da manifestação de vontade dos credores reunidos em assembleia:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" ¹

Porém, em contrapartida, aos contemplados pela Recuperação Judicial, são exigidos o cumprimento de várias condições legais. É justamente o adimplemento de tais requisitos que demonstra, tanto aos credores quanto ao Juízo, o comprometimento da empresa com a própria recuperação. Em caso de não cumprimento, o texto legal considera que a empresa não tem aptidão para se recuperar, devendo ser decretada a falência.

1. DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES.

Mister tecer breve, porém necessária, digressão sobre os acontecimentos que marcaram o curso desta recuperação judicial e conduziram o Grupo Bokitu's à presente situação de colapso operacional e financeiro.

Na data de 27 de junho de 2025, **ADEMAR RIGO, ELIANE ZANELATTO, GILDO PAULO RONDIN, IVONETE CANDIDO MAIA**, todos na condição de credores trabalhistas, notificaram o descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento irregular das atividades. Segundo relataram, um dos estabelecimentos da recuperanda encontrava-se totalmente paralisado, com portas cerradas, correntes e cadeados, há mais de três semanas, circunstância que, por si só, já revelava ruptura material da continuidade das atividades econômicas. Os peticionantes informaram, ainda, o ajuizamento de ações trabalhistas motivadas pela ausência de pagamentos e pela cessação abrupta da atividade produtiva, advertindo que outras dezenas de demandas seriam propostas por ex-empregados em idêntica situação. As alegações foram robustamente instruídas com elementos probatórios, entre os quais se destacam ata notarial, reportagens jornalísticas, registros audiovisuais e documentos extraídos do sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, evidenciando o estado de inatividade do grupo econômico e, em consequência, a violação grave das obrigações assumidas no plano de recuperação homologado (evento 1725, DOC1).

A partir dessa notícia, restou proferida decisão determinando a realização de vistoria presencial em todos os estabelecimentos das recuperandas, com ênfase na unidade pertencente à Bokitu's, a fim de: **a)** verificar a eventual paralisação das atividades; **b)** fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado; **c)** registrar, documental e fotograficamente, as condições físicas, operacionais e patrimoniais de cada unidade; **d)** averiguar, com base em livros e registros contábeis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

disponíveis, a real situação financeira e comercial das recuperandas; **e)** atualizar os Relatórios Mensais de Atividades, nos respectivos incidentes, com informações claras e objetivas (evento 1732, DESPADEC1).

O laudo técnico decorrente da vistoria revelou um quadro alarmante, descrito pela então Administradora Judicial como de descontinuidade generalizada das atividades empresariais, esvaziamento estrutural e iminente deterioração dos ativos, situação que, embora preexistente, somente veio ao conhecimento deste Juízo após determinação expressa de diligência *in loco* (evento 1765, DESPADEC1).

Em seguida, a antiga **Administradora Judicial** restou destituída, com a nomeação de outro profissional (evento 1781, DESPADEC1), o qual apresentou documento nominado de **Relatório Inicial** (evento 1797, MANIF_ADM_JUD1). Nesse relatório, foi realizada uma análise acerca tanto do histórico da presente recuperação judicial, quanto da documentação existente nos autos e identificou diversas inconsistências contábeis e operacionais. Na mesma oportunidade, o Auxiliar do Juízo solicitou diversas diligências, o que restou atendido em decisão proferida em 1º de agosto de 2025 (evento 1838, DESPADEC1).

As **Recuperandas**, em manifestação acostada aos autos, sustentaram que as questões pendentes foram esclarecidas e, por esse motivo, apontaram que não há razão que justifique a imediata convolação da recuperação judicial em falência (evento 1799, PET1). Logo após, as **Devedoras** juntaram documentos aos autos (evento 1801, PET1).

Com efeito, o Relatório da nova Administradora Judicial revelou fatos contundentes que impactam diretamente a análise de viabilidade da recuperação judicial e a apreciação do pedido de convolação. Dentre eles, destacam-se: **(i)** a necessidade de apuração minuciosa quanto ao cumprimento do plano aprovado; **(ii)** o esclarecimento sobre alterações societárias não comunicadas; **(iii)** verificação da regularidade fiscal; **(iv)** a identificação de movimentações financeiras e patrimoniais recentes incompatíveis com o regime recuperacional; e **(v)** identificação e rastreabilidade de ativos. Diante desse contexto, restaram deferidas diversas medidas solicitadas pela Administradora Judicial (evento 1838, DESPADEC1).

Instadas a se manifestarem sobre o pedido de convolação em falência (evento 1955, DESPADEC1), as Recuperandas mencionaram que já se pronunciaram sobre o evento (itens 5 e 6 do petítório do ev. 1799) (evento 1970, PET1).

A Administradora Judicial, por sua vez, após compilar os dados colhidos nas diligências, opinou de forma categórica pela convolação da recuperação judicial do Grupo Bokitu's em falência, com fundamento no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1976, PET1).

Feitos os registros, passo a analisar o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, posicionamento que foi integralmente acolhido pelo Ministério Público (evento 1980, DOC1), diante do cenário de inviabilidade técnica e econômica que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

consolidou.

**2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA.**

Feitos os registros, e considerando a prova acumulada ao longo do procedimento, passo à análise do pedido de convolação da recuperação judicial em falência.

A análise dos elementos constantes dos autos conduz à inequívoca constatação de que o Grupo Bokitu's encontra-se em estado avançado de descontinuidade operacional, situação que não apenas compromete a execução do plano de recuperação judicial aprovado, como também esvazia o próprio objeto da recuperação, cuja finalidade precípua, prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira e assegurar a preservação da atividade empresarial.

Cumprе relembrar que, em observância à determinação contida no evento 1732, DESPADEC1, a Administradora Judicial procedeu à vistoria presencial em todos os estabelecimentos das recuperandas, especialmente na unidade matriz da Bokitu's, com o intuito de apurar a efetiva continuidade das atividades empresariais e verificar o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

O laudo resultante dessa vistoria revelou um cenário de grave estagnação operacional, caracterizado por ausência de empregados em atividade, equipamentos inativos e instalações parcialmente abandonadas, com estoques reduzidos ou inexistentes e ambiente estrutural deteriorado. A Administradora Judicial descreveu o quadro como de “descontinuidade das operações e esvaziamento patrimonial em curso”, enfatizando que tais fatos somente vieram à tona após diligência *in loco* determinada judicialmente, em virtude da omissão informativa anterior das devedoras e do profissional nomeado no feito (evento 1765, DESPADEC1).

Posteriormente, o novo auxiliar do juízo, já em substituição à antiga administração judicial, apresentou Relatório Inicial (evento 1797, MANIF_ADM_JUD1), confirmando e aprofundando os achados. O documento apontou, de forma expressa, que apenas a empresa Panificadora Hello mantinha algum nível de atividade, ainda assim de forma intermitente e economicamente irrelevante, enquanto as demais sociedades – Bokitu's, Pinherus, Mcecília e GBA – não apresentavam qualquer indício de operação regular ou faturamento, permanecendo em total estado de inatividade empresarial.

Pelos registros apurados, é possível concluir acerca da paralisação das atividades, como se vê no **Relatório das Diligências**, datado de 22 e 23 de julho de 2025 (evento 1797, DOCUMENTACAO3):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Bokitus Padaria

Endereço: Rua Silvino Ciarini, nº 532, Bairro Industriários, Concórdia, Santa Catarina/SC.

Resultado: Diligência negativa. A empresa não se encontra constituída no local.



Panificadora Hello

Endereço: Rua Atalípio Magarinos, nº 270, Concórdia, Santa Catarina/SC

Resultado: Empresa em atividade. A diligência foi acompanhada pelo sócio.



Padaria Pinherus Ltda

Endereço: Travessa Lamonatto, nº 175, Centro

Resultado: Diligência negativa. No local, atualmente, encontra-se constituída a empresa Elétrica e Instaladora Bedin Ltda.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Padaria e Confeitaria M. Cecília

Endereço: Distrito de Santo Antônio, s/n, Concórdia/SC

Resultado: Diligência negativa. No imóvel, atualmente, encontra-se constituída a empresa Agro Martinelli.



GBA Indústria, Comércio e Transporte Ltda

Endereço: Rodovia BR-153, s/n, Km 97, Vila Jacob Biezes

Resultado: Diligência acompanhada pelo sócio Leonardo Pinheiro. Foi informado que a fábrica se encontra com as atividades paralisadas desde 15/06/2025, não havendo empregados laborando no local. Ademais, foram identificados estoques de produtos acabados, com prazos de validade em curso e risco iminente de vencimento. Por medida de cautela, esta Administradora Judicial procedeu à relação dos bens encontrados no parque fabril da Recuperanda, conforme auto anexo (**DOC. 03**).

Fachada



Além disso, o encerramento das atividades também é corroborado pelos credores (vide evento 1725, PET1 e evento 1762, PET1), os quais acostaram diversos documentos evidenciando a paralisação dos compromissos empresariais de parte das sociedades recuperandas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Para além das constatações técnicas, o Relatório Mensal de Atividades (RMA) revelou ausência de receitas operacionais em 2024 e declarações contábeis inconsistentes quanto ao exercício de 2025. As informações prestadas pela GBA, por exemplo, restringiram-se a declarações unilaterais de faturamento global, sem respaldo documental ou contábil idôneo, o que fragiliza ainda mais a pretensão de continuidade.

Na mesma toada, em 27 de julho de 2025, as Recuperandas, ao confirmarem a paralisação das atividades, consignaram que (item 4 do evento 1799, PET1):

"4. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES

As atividades empresariais se encontram paralisadas. Ressalte-se, entretanto, que os atuais administradores estão adotando medidas visando à retomada das operações, conforme será exposto em tópico próprio.

Apesar da paralisação, não se identificam atos de dilapidação patrimonial por parte dos responsáveis legais, tampouco qualquer conduta que implique prejuízo aos credores, razão pela qual não se justifica a arrecadação ou o lacre dos bens da empresa.

Apesar dos transtornos ocasionados e do natural apreensão por parte dos colaboradores, não se verificou qualquer esvaziamento patrimonial das empresas. Os únicos bens remanejados pertencem à GBA que foram realocados nas dependências da Panificadora Hello, são itens pontuais, tais como freezer, geladeira, armários, bem como quantidades residuais de estoque de produtos acabados e matéria-prima, esclarecendo, portanto, a situação levantada na petição de evento 1.780."

Recentemente, mais precisamente em 15 de setembro de 2025, em nova manifestação, o Grupo Bokitu's limitou-se a requerer a manutenção do fornecimento de energia elétrica apenas para resguardar equipamentos de segurança, o que, paradoxalmente, reforça a inexistência de atividade produtiva ou comercial em andamento (item 2 do evento 1970, PET1):

"2. PLEITO DO EVENTO 1784 (FORNECIMENTO DE ENERGIA)

*Em relação ao pedido de fornecimento de energia elétrica formulado no evento 1784, a recuperanda manifesta sua concordância com o pedido. **Embora as atividades empresariais estejam paralisadas**, mostra-se imprescindível a manutenção do serviço de energia para garantir o funcionamento dos equipamentos de segurança, razão pela qual se requer a concessão da medida. Considerando, ademais, que o fornecimento já se encontra suspenso por inadimplemento, requer-se que seja determinado o restabelecimento imediato do serviço."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tal admissão, somada à ausência de movimentação financeira e à omissão na apresentação tempestiva das demonstrações contábeis, configura prova cabal da cessação das operações e da quebra da confiança processual necessária à preservação do regime recuperacional .

Outrossim, observa-se que a notícia acerca do encerramento das atividades empresariais das Recuperandas foi registrada nos autos em 27 de junho de 2025, permanecendo inalterada até o presente momento. Tal circunstância evidencia que a paralisação não se trata de um evento pontual ou transitório, mas sim de uma situação duradoura, que reforça a ausência de perspectivas concretas de retomada das operações.

Importante colacionar trecho do parecer da Administradora Judicial, quando apontou que (nota de rodapé no item 62 do evento 1976, PET1):

"Apresentou análise da situação econômico-financeira, com base nos documentos que obteve acesso, concluindo que: (a) para a Bokitu's Padaria, Confeitaria e Lancheria, apurou-se ausência de faturamento durante todo o exercício de 2024, evidenciando inatividade operacional; (b) para a Panificadora e Confeitaria Hellô, apurou-se Resultado Líquido Negativo de R\$ 16.464, no exercício de 2024; (c) para a Padaria Pinheirus, apurou-se ausência de faturamento durante todo o exercício de 2024, evidenciando a inatividade operacional da Recuperanda; (d) para a Padaria e Confeitaria Mcecília, apurou-se a ausência de faturamento durante o exercício de 2024, evidenciando inatividade operacional; (e) e para a GBA Indústria, Comércio e Transportes, foi apresentada somente uma declaração de faturamento, emitida pela Solucionare Gestão Empresarial do período de abril de 2024 e março de 2025, com faturamento de R\$ 37.516.301,00;"

Além da constatação *in loco* realizada pelo Auxiliar do Juízo e pelos credores noticiando a paralisação das atividades, há também a ausência de faturamento apurado no exercício de 2024 das Recuperandas Bokitu's, Pinheirus e Confeitaria Mcecília, elementos que reforçam a ausência de atividade empresarial por parte de integrantes do Grupo Econômico.

Do Grupo Bokitu's, a partir dos dados coletados ao longo do processo, mormente pelo Relatório de Diligências (evento 1797, DOCUMENTACAO3), é possível inferir o encerramento das atividades por parte de quatro das cinco sociedades empresárias, quais sejam: **Bokitu's Padaria, Confeitaria e Lancheria LTDA. EPP, Padaria Pinheirus LTDA, Padaria e Confeitaria Mcecília LTDA e GBA Indústria, Comércio E Transportes LTDA.** Por outro lado, permanece em atividade a sociedade empresária **Panificadora e Confeitaria Hellô LTDA.**

O conjunto desses elementos evidencia, com clareza solar, que a paralisação das atividades empresariais é fato incontroverso, prolongado e irreversível, incompatível com a própria razão de ser da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O art. 47 da LREF condiciona o tratamento especial concedido ao devedor à preservação da empresa como fonte produtiva de bens, serviços e empregos; sem essa função econômica e social, a recuperação deixa de ser um instrumento de reestruturação e passa a servir apenas como escudo contra a execução legítima dos credores.

Assim, a persistência de inatividade total, por período dilatado e sem perspectiva concreta de retomada, esvazia o objeto da recuperação judicial, torna impossível o cumprimento das obrigações do plano aprovado e autoriza, como medida de ordem pública e de proteção ao crédito, a convalidação do processo em falência, nos termos do art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

O colapso operacional constatado pela Administradora Judicial, a confissão das próprias recuperandas quanto à paralisação e o acúmulo de provas documentais e fotográficas formam um conjunto probatório robusto e harmônico, que não apenas demonstra a inviabilidade do soerguimento, mas também impõe ao juízo o dever de reconhecer a perda do objeto da recuperação judicial e a consequente decretação da falência, a fim de preservar o patrimônio remanescente, assegurar tratamento isonômico aos credores e evitar dilapidação dos bens.

3. Da convalidação da recuperação judicial em falência

Diante do conjunto fático-probatório produzido nos autos, torna-se evidente que a recuperação judicial do Grupo Bokitu's perdeu sua razão de existir, uma vez que não há mais atividade econômica a preservar nem qualquer perspectiva concreta de retomada. O processo, que deveria servir à reestruturação de empresas viáveis, converteu-se, com o passar do tempo, em instrumento de suspensão artificial das execuções individuais, desvirtuando a função que a Lei nº 11.101/2005 atribui à recuperação judicial. Assim, não resta ao juízo outra alternativa senão reconhecer, com base nos arts. 61, §1º, e 73, IV, do diploma legal, a inevitável convalidação da recuperação em falência.

As provas colhidas ao longo do procedimento demonstram que a paralisação das atividades das recuperandas é estrutural, contínua e irreversível. Constatou-se, inclusive, por meio da vistoria técnica realizada pela Administradora Judicial, que apenas a **Panificadora Hello** mantinha alguma movimentação, ainda que mínima e economicamente irrelevante, enquanto as demais sociedades do grupo – **Bokitu's, Pinherus, Mceclília e GBA** – permaneceram integralmente inativas, sem empregados, sem faturamento e sem qualquer demonstração de produção ou comercialização. Tal quadro, descrito de forma minuciosa nos relatórios técnicos e contábeis, revela a falência material da atividade produtiva, transformando a recuperação judicial em mero procedimento formal, destituído de propósito e efetividade.

Importa lembrar que o processamento foi deferido sob o regime de consolidação substancial, à luz do art. 69-J da LREF, em razão da reconhecida interdependência operacional, administrativa e financeira das sociedades integrantes do grupo econômico (item IV do evento 31, DESPADEC1 - evento 23, DOC2).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Essa modalidade de processamento implica que todos os ativos e passivos das empresas são tratados de forma unitária, formando um patrimônio comum sujeito à reorganização². Consequentemente, a paralisação de quatro das cinco recuperandas atinge o núcleo do empreendimento e compromete de modo absoluto o êxito do plano, inviabilizando qualquer hipótese de continuidade parcial ou isolamento de uma unidade produtiva.

O cenário delineado é confirmado pela documentação acostada aos autos e pelos relatórios apresentados pela Administradora Judicial, que apontam não apenas a inatividade total das recuperandas, mas também a ausência de demonstrativos financeiros consistentes e de projeções realistas de retomada. As próprias devedoras, em manifestações reiteradas, admitiram que as atividades se encontram suspensas, limitando-se a requerer a manutenção de energia elétrica apenas para evitar danos aos equipamentos, o que evidencia, de forma ainda mais contundente, o esvaziamento da operação empresarial.

Não se desconhece que as Recuperandas afirmaram ter adimplido integralmente as obrigações trabalhistas e apresentaram comprovantes de pagamento, mas essa conduta isolada não é suficiente para afastar a caracterização do inadimplemento global do plano. Como bem assinalou a Administradora Judicial, o cumprimento do plano deve ser examinado de maneira sistêmica, abrangendo todas as obrigações estruturantes e a manutenção da capacidade produtiva da empresa. Sem geração de receitas, sem atividade comercial e sem giro operacional, o pagamento eventual de algumas parcelas perde qualquer relevância econômica e jurídica. Em outras palavras, a mera quitação pontual de créditos específicos não sustenta o cumprimento do plano de recuperação, que depende, antes de tudo, da continuidade da empresa como agente econômico viável.

Em caso análogo envolvendo consolidação substancial, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão de primeiro grau que convolou a recuperação judicial em falência de uma sociedade empresária, estendendo os efeitos da quebra a todo o grupo econômico, diante da comprovada interdependência patrimonial e administrativa das sociedades, reafirmando que a falência se impõe quando a insolvência é sistêmica e inviabiliza qualquer reestruturação:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – Recurso contra r. sentença que a reconheceu como integrante do grupo econômico, em consolidação substancial atingindo-a com o decreto falimentar – Razões recursais pautadas na afirmação de nulidade por violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e apresentação de decisão surpresa – Afirmação de autonomia patrimonial, com sócios e endereço distintos – Desacolhimento – Perfis subjetivo, objetivo e funcional de ambas as empresas que se identificam – Empresas que pertencem a pessoas de uma mesma família, mantiveram até abril de 2023 estabelecimento empresarial em um mesmo endereço e exercem a mesma atividade empresarial – Diligências da Administradora Judicial que identificaram (i) a existência de grupo econômico; (ii) a interconexão e confusão entre ativos e passivos das pessoas jurídicas; (iii) a relação de controle ou de dependência (iv) e a atuação conjunta no mercado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

– *Sentença de quebra mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.*"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2353273-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

Sobre a paralisação de atividades como fundamento para a convolação da recuperação judicial em falência, destaco recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO SOERGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto de decisão que convolou a recuperação judicial em falência, considerando a inviabilidade de soerguimento, a ausência de atividade empresarial e o insucesso da venda da unidade produtiva isolada (UPI). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível a convolação da recuperação judicial em falência, uma vez observado o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, a inatividade das empresas e a inviabilidade do soerguimento; e (ii) a proposta de aquisição da UPI seria apta a obstar a convolação, diante da possibilidade de pagamento dos credores. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O processo de recuperação judicial tem por escopo principal a superação da crise econômico-financeira do devedor e a preservação da atividade da empresa (art. 47 da LRF), situação que pressupõe a possibilidade de manutenção da sua atividade produtiva. 4. Na espécie, é incontroversa a paralisação das atividades da recuperandas, sobrevivendo a informação de alguma atividade apenas após o juízo haver convolado a recuperação judicial em falência, nada indicando que possa haver o soerguimento, objetivo que constitui pressuposto para a recuperação da empresa. 5. A par disso, não foi controvertido o descumprimento das cláusulas que previam o pagamento dos credores financeiros, o que autoriza a convolação em falência, nos termos do art. 73, inc. IV, da LRF, de modo que as negociações para a alienação da UPI não se mostram suficientes para afastar a decretação da falência. IV. DISPOSITIVO6. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/05, arts. 47 e 73, inc. IV. Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; REsp n. 1.299.981/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013."

(Agravo de Instrumento, Nº 50167890820258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: **27-03-2025**)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso dos autos, como já dito alhures, não há qualquer indício de que quatro das cinco Recuperandas ainda estejam em operação ou tenham condições de cumprir um plano de recuperação. **A inexistência de atividade produtiva torna inviável a manutenção do processo, dado que a recuperação judicial não pode ser utilizada como instrumento protelatório ou como subterfúgio para evitar a decretação da falência.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA. INVIABILIDADE ECONÔMICA PARA PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCEDER O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 1. PREAMBULARMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. AINDA, DEVE SER PONDERADO QUE A LEI N.º 11.101/05 ESTABELECE OS CRITÉRIOS FORMAIS PARA SE DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 48 E 51, RELATIVAMENTE À LEGITIMIDADE E À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DIPLOMA LEGAL RECUPERATÓRIO. 3. ASSIM, O LEGISLADOR DEFINIU EXPRESSAMENTE QUAIS SERIAM OS LEGITIMADOS APROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE ESTABELECEU QUAL A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA COM A INICIAL PARA ANÁLISE PRELIMINAR, A FIM DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. ENTRETANTO, CONSIDERANDO A DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05, INCLUÍDO PELA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NORMA PROCESSUAL DE INCIDÊNCIA IMEDIATA AO CASO DOS AUTOS. 5. DESTACA-SE QUE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS TERMOS PREVISTOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO PERMITI AVERIGUAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE E VIABILIDADE ECONÔMICA DE PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. 6. NO CASO EM EXAME, REALIZADA A PERÍCIA PRÉVIA, O EXPERTO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PARTE POSTULANTE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

SEQUER ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE, CUJAS PORTAS FECHADAS DA EMPRESA POSSIBILITAM O PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 7. PORTANTO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO."³ (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES. VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir i) se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico, com ou sem patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária, ii) se no caso concreto estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial das recorrentes, iii) se é possível a realização de constatação prévia, e iv) se a Corte de origem analisou a viabilidade econômica da empresa.

3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, incompatível com o da recuperação judicial. Os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações decorrentes da atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação. Ademais, o patrimônio de afetação não pode ser contaminado pelas outras relações jurídicas estabelecidas pelas sociedades do grupo.

4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei n° 4.591/1964.

5. No caso concreto, a constatação prévia ainda não estava positivada na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mas encontrava respaldo no art. 156 do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Juiz ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

6. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que entendeu não haver prova do exercício atual de atividade econômica que mereça ser recuperada, esbarra na censura da Súmula n° 7/STJ.

7. No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos.

8. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"⁴
(grifei)

Os fatos apurados também revelam graves deficiências de gestão e de governança. Os pedidos formulados pelas próprias Recuperandas – especialmente o de manutenção de energia elétrica e o de desfazimento de alteração contratual realizada sem autorização judicial – evidenciam a ausência de comando administrativo efetivo e o descompasso entre as medidas de gestão e as exigências legais do processo de recuperação. Essas falhas de governança confirmam que as sociedades deixaram de atuar como entes organizados e coordenados, subsistindo apenas o patrimônio disperso e desprotegido, cuja arrecadação e administração demandam o regime falimentar.

Ao se manifestar sobre o pedido de convolação, o Grupo Bokitu's sustentou, em síntese, que não haveria motivos para o decreto de falência. Alegou, inicialmente, (i) a ilegitimidade dos credores extraconcursais para requerer a convolação da recuperação judicial; (ii) a necessidade de observância do rito próprio das demandas trabalhistas; e (iii) a inexistência de provas concretas do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão às Recuperandas. A alegação de ilegitimidade ativa carece de fundamento jurídico, uma vez que qualquer credor, independentemente da natureza do crédito, possui legitimidade para requerer a falência do devedor, conforme expressamente dispõe o art. 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. O direito de formular o pedido de quebra decorre da condição de titular de crédito exigível e não do enquadramento do crédito em uma ou outra classe da recuperação judicial.

A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme se depreende do seguinte precedente:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que decretou a falência da devedora. Prejudicialidade externa. Matéria decidida em recurso anterior. Preclusão. Legitimidade ativa. Qualquer credor pode requerer a falência do devedor. Art. 97, inciso IV, da Lei 11.101/2005. Cerceamento de defesa inocorrente. Instrumento particular de recompra de títulos e confissão de dívida. Os FIDCs são considerados instituições financeiras e não estão sujeitos aos limites de juros da Lei de Usura. É válida a responsabilização contratual do cedente pela solvência do devedor nos contratos de cessão de créditos, situação que tem respaldo no art. 296 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos do art. 94, I, da LPI. Impontualidade e inadimplência do devedor. É facultado ao credor o ajuizamento de execução ou de pedido de falência, nos termos da Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109013-26.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

No que se refere ao segundo fundamento – a necessidade de observância do procedimento das reclamações trabalhistas –, reconhece-se que tais ações devem tramitar perante a Justiça especializada, observando-se o rito próprio e o respeito ao juízo universal apenas para fins de habilitação ou reserva de crédito. Tal argumento, entretanto, não é suficiente para afastar a convolação, pois a discussão sobre o rito trabalhista não interfere na análise da viabilidade econômica das recuperandas, que constitui o cerne da decisão ora proferida.

Quanto ao terceiro ponto – o alegado descumprimento do plano de recuperação judicial –, observa-se que o prazo de carência para o pagamento dos credores trabalhistas venceu recentemente, em 30 de setembro de 2025, de modo que, a rigor, ainda não seria possível verificar o inadimplemento material dessas obrigações. Contudo, ainda que os comprovantes de pagamento apresentados (evento 1970, OUT2 e evento 1970, OUT3), no valor total de R\$ 4.287,70, demonstrem algum grau de cumprimento parcial, **não corresponde a 20% do passivo concursal de natureza trabalhista do Grupo Econômico**, que totaliza R\$ 28.998,86 (evento 44, MANIF_ADM_JUD1 do incidente nº 5009748-31.2024.8.24.0019).

Dessa forma, mesmo admitindo o pagamento parcial de determinados créditos, a paralisação das atividades empresariais elimina qualquer possibilidade de prosseguimento do plano de recuperação judicial, cuja essência repousa na continuidade da produção e no cumprimento integral das obrigações estruturantes. A ausência de atividade econômica, portanto, constitui fundamento autônomo e suficiente para a convolação da recuperação em falência.

No mesmo petitório do evento 1799, PET1, datado de 27 de julho de 2025, o Grupo Bokitu's abordou a relação entre a manutenção da estrutura empresarial e o valor dos ativos (item 6). É possível perceber que, **decorrido mais de dois meses**, nenhuma medida foi adotada pelas Recuperandas, seja no sentido de apresentar eventual interessado na aquisição das Unidades Produtivas Isoladas (pág. 12 do evento 1799, PET1), seja no sentido de retomar as atividades.

Em recente manifestação, datada de 15 de setembro de 2025, as Recuperandas formularam novos pleitos: **(i)** da manutenção do fornecimento de energia; **(ii)** da manutenção do maquinário por ser essencial para as atividades desempenhadas; **(iii)** do desfazimento da alteração do contrato social das recuperandas (evento 1970, PET1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O simples fato de as Recuperandas necessitarem recorrer ao juízo para solicitar o restabelecimento de energia demonstra a perda do controle administrativo sobre o funcionamento do grupo econômico, agravada pela falta de acesso tempestivo às demonstrações contábeis, cuja responsabilidade é exclusiva das devedoras. Assim, os pedidos de manutenção de energia e de essencialidade do maquinário devem ser indeferidos, ficando a análise sobre a conservação dos bens e a continuidade provisória a cargo da Administradora Judicial, que deverá avaliar tecnicamente os custos e benefícios da manutenção do serviço, considerando a proteção patrimonial e a preservação dos ativos da massa falida.

No tocante ao pedido de desfazimento da alteração contratual realizada sem autorização deste Juízo, a conduta das Recuperandas afronta diretamente os deveres legais de transparência e submissão prévia à fiscalização judicial, configurando violação grave ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005. A tentativa de reverter, de modo unilateral, uma modificação societária irregular traduz a clássica máxima do direito *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo a qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Em outras palavras, aquele que descumpre o dever de lealdade processual não pode invocar o próprio ato irregular como fundamento para obter vantagem judicial.

Dessa forma, o pedido de desfazimento deve ser indeferido, sem prejuízo da apuração aprofundada da conduta dos envolvidos, a ser realizada em incidente próprio, já determinado, para análise da operação de aquisição e das sucessivas alterações contratuais vinculadas à empresa Albatroz Investimento e Participação Empresarial Ltda.

Diante de todo o exposto, a prova documental, contábil e técnica revela de forma incontestável a inviabilidade da recuperação judicial, a cessação da atividade empresarial e o descumprimento substancial do plano homologado, razões pelas quais se impõe, como consequência jurídica necessária e inafastável, a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, §1º, 73, IV e 94, III, “g”, da Lei nº 11.101/2005.

3. DA AQUISIÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO PELA ALBATROZ.

Os autos contêm vasto conjunto documental — composto por contratos de compra e venda de quotas, atas notariais, comunicações empresariais e alterações contratuais — que indicam a aquisição do controle do Grupo Bokitu’s pela empresa Albatroz Investimento e Participação Empresarial Ltda., operação que se deu no curso da recuperação judicial e que alterou significativamente a estrutura societária e a condução administrativa das sociedades recuperandas (evento 1745, PET1, evento 1797, DOCUMENTACAO6 e evento 1801, PET1).

Após a referida transação, surgiram controvérsias relevantes relacionadas à gestão, à efetivação dos aportes prometidos, ao acesso aos sistemas contábeis e financeiros das empresas e à definição de responsabilidades sobre os ativos e passivos do grupo. A nova controladora passou a figurar como principal gestora, mas não apresentou documentação capaz de comprovar a origem e a destinação dos valores aportados, nem as estratégias de continuidade operacional que justificariam a operação societária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A Administradora Judicial, ao examinar as alterações e o novo cenário de governança, registrou indícios de irregularidades, especialmente quanto à falta de transparência, à ausência de comprovação dos aportes de capital e à inexistência de melhorias na situação econômico-financeira do grupo após a mudança de controle. Em relatório detalhado, recomendou a instauração de incidente processual autônomo destinado à apuração das circunstâncias que envolveram a aquisição do controle pela Albatroz, com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo a preservar a integridade da instrução e evitar juízos prematuros em sede de falência (evento 1976, PET1).

A recomendação mostra-se juridicamente adequada e compatível com a função fiscalizadora do juízo falimentar. A análise da documentação acostada aos autos demonstra que a operação de aquisição não se traduziu em uma efetiva reestruturação econômica, mas em mera substituição formal dos sócios, sem impacto positivo sobre o desempenho das empresas. As unidades produtivas permaneceram inativas, o faturamento não foi retomado e nenhum aporte substancial foi comprovado. Ao contrário, a paralisação agravou-se após a aquisição, o que evidencia que o negócio não se prestou à finalidade de soerguimento, mas potencialmente à diluição de responsabilidades ou à transferência de controle em contexto de crise, em detrimento dos credores.

A existência de tais indícios impõe que se promova investigação aprofundada, com a finalidade de verificar a regularidade da transação societária, a legitimidade dos atos de gestão praticados pela Albatroz e a eventual ocorrência de fraude ou confusão patrimonial, especialmente diante do regime de consolidação substancial já reconhecido no processo.

Dessa forma, **ACOLHO** a recomendação técnica da Administradora Judicial, determinando a instauração de incidente próprio de verificação, a ser apensado aos presentes autos, destinado à apuração da operação de aquisição e das alterações contratuais subsequentes.

Nesse incidente, deverão ser examinadas, de modo específico, a regularidade formal da transferência de controle, a proveniência dos recursos eventualmente aportados, a efetividade das promessas de investimento, e os reflexos patrimoniais sobre os bens e direitos das empresas falidas.

4. DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELA EMPRESA LJP PADARIA E CONFEITARIA.

Durante o curso da recuperação judicial, diversos credores trabalhistas noticiaram que, embora formalmente encerradas as atividades da Padaria Pinherus Ltda., seus antigos sócios estariam operando no mesmo endereço comercial sob nova denominação empresarial, LJP Padaria e Confeitaria Ltda. (CNPJ 48.866.541/0001-23). Segundo as comunicações recebidas, a nova sociedade exerceria atividade idêntica, com aproveitamento da estrutura física e possivelmente dos equipamentos da recuperanda, em indício de continuidade indevida da exploração econômica (evento 1913, PET1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

As **Recuperandas** contestaram a alegação, sustentando que: **(i)** não houve desvio de patrimônio em favor da LJP Padaria, com a qual não possui qualquer vínculo; **(ii)** os únicos bens eventualmente remanejados pertencem à GBA e foram realocados nas dependências da Hello, situação levantada no Evento 1780; **(iii)** no que se refere ao lançamento contábil relativo aos mútuos concedidos pela empresa LJP, informam que o registro foi realizado em conta contábil inadequada, alegando que referida empresa (de propriedade do Sr. Gerardo Naibo), mantém apenas vínculo de parentesco com os sócios e administradores das Recuperandas, inexistindo participação societária comum, portanto, não caracteriza operação entre “partes relacionadas” (evento 1970, PET1).

A Administradora Judicial, após diligências preliminares, informou que não foi identificada movimentação operacional relevante na Padaria Pinherus, que permaneceu sem faturamento no exercício de 2024 e apresentou patrimônio líquido negativo, o que reforça o cenário de encerramento das atividades. Contudo, observou que a suposta continuidade de operações pela LJP Padaria ainda demanda apuração mais detalhada, diante da coincidência de endereço, da natureza idêntica da atividade e da existência de vínculos familiares entre os gestores, elementos que, somados, justificam investigação minuciosa sobre eventual fraude ou sucessão empresarial disfarçada (evento 1976, PET1):

"42. Esta Subscritora esclarece que, conforme o Relatório de Diligências (realizadas em 22 e 23 de julho de 2025) – Evento 1797 – DOCUMENTACAO3, constatou-se que a Padaria Pinheirus, localizada na Travessa Lamonatto nº 175, Centro, Concórdia/SC, não está em atividade e, que, no local, atualmente encontra-se constituída a empresa Elétrica e Instaladora Bedin Ltda.

43. Ademais, no mesmo Relatório do Evento 1797, no tópico V (Da Situação Econômico-Financeira), no que tange à Padaria Pinheirus, apurou-se: (i) um Patrimônio Líquido com saldo negativo, no exercício de 2024, em R\$31.258.566,00; (ii) ausência de faturamento durante todo o exercício de 2024, evidenciando a inatividade operacional da Recuperanda.

44. Sendo assim, restou constatada a inatividade das operações da Recuperanda Padaria Pinheirus. Contudo, a informação a respeito da continuação da operação sob a denominação LJP Padaria e Confeitaria (CNPJ 48.866.541/0001-23) devendo ser melhor apurada, considerando as alegações dos Credores Trabalhistas (Petição – Evento 1913) e o cenário da presente Recuperação Judicial (com fragilidade documental, alienação do controle societário sem transparência perante o D. Juízo e paralisação das atividades empresariais)."

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 impõe ao juízo o dever de zelar pela integridade da massa falida e pela igualdade de tratamento entre credores, devendo apurar toda e qualquer movimentação que possa implicar desvio de bens, confusão patrimonial ou reconstituição informal de empresa para ocultar ativos e frustrar a execução coletiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse contexto, e acolhendo o parecer técnico da Administradora Judicial, **DETERMINO** a instauração de incidente autônomo de verificação, no qual será apurada a eventual continuidade irregular de atividades empresariais pela LJP Padaria e Confeitaria Ltda., com observância ao contraditório, ampla defesa e participação do Ministério Público.

O referido incidente deverá ter como escopo a verificação da identidade de endereços, quadro societário, empregados, maquinário e clientela entre as empresas, bem como a apuração da origem e da destinação dos bens utilizados, especialmente no que tange ao ativo imobilizado da Padaria Pinherus, cujos **equipamentos foram declarados como essenciais na fase de recuperação.**

4. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

No que se refere à remuneração da **Administradora Judicial**, **MANTENHO** a designação de **Laspro Consultores Ltda.**, nomeada ainda na fase de processamento da recuperação judicial (evento 1781, DESPADEC1).

A remuneração da Administradora Judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos nos evento 31, DESPADEC1 e evento 75, DESPADEC1 e os critérios do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**, sendo devida **desde 24 de julho de 2025** (evento 1795, TERMCOMPR1).

A fixação definitiva do valor fica postergada para o momento posterior à arrecadação dos bens, quando haverá elementos concretos para aferição da extensão dos trabalhos, do grau de complexidade da massa e do tempo despendido no desempenho das funções.

III – DO DISPOSITIVO.

1. Diante de todo o exposto, e com fundamento nos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO** a recuperação judicial em falência, **DECRETANDO** a quebra, nesta data, do **Grupo Bokitu’s**, integrado pelas seguintes sociedades empresárias:

(a) BOKITU’S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA (CNPJ nº 80.997.430/0001-69), com sede na Rua Silvino Ciarini, nº 532 , Bairro dos Industriários, Concórdia - SC, CEP 89.700-000, administrada por Marcos Vidal Casanova e por Leonarndo Henrique Naibo Pinheiro, ambos com dados pessoais indicados no Contrato Social do evento 1745, OUT2;

(b) GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 11.331.612/0001-83), com sede na Rodovia BR 153, S/N, KM 97, Vila Jacob Biezus, Concórdia - SC, CEP 89.712- 270, administrada por Marcos Vidal Casa Nova e maria Cecília Naibo Pinheiro, ambos com dados pessoais indicados no Contrato Social do evento 1745, OUT12;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Os efeitos da quebra atingem também a **Filial nº 01**, localizada na cidade de São Bento do Sul/SC, na Rua Anna Neppel, nº 107, Sala 01, Bairro Alpino, CEP 89.286-733 (CNPJ nº 11.331.612/0002-64);

(c) PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA (CNPJ nº 13.465.940/0001-06), com sede no Distrito Santo Antônio, S/N , Interior, Concórdia - SC, CEP 89.715-899, administrada pela sócia Heloisa Naibo Pinheiro, com dados pessoais indicado no Contrato Social do evento 1745, OUT18;

(d) PADARIA PINHERUS LTDA (CNPJ nº 03.458.244/0001-00), com sede na Travessa Lamonatto, nº 185, Sala Jogos, Centro, Concórdia - SC, CEP 89.700-093, administrada por Marcos Vidal Casanova e por Maria Cecília Naibo Pinheiro, com dados pessoais indicado no Contrato Social do evento 1914, OUT16;

(e) PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA (CNPJ nº 09.091.716/0001-16), com sede na Rua Atalípio Magarinos, 270, Sala 03, Centro Concórdia, SC, CEP 89700005, administrada por Raquel Carla de Oliveira Naibo Pinheiro, com dados pessoais indicados no Contrato Social do evento 1745, OUT9;

E, em razão da decisão proferida no evento 1838, DESPADEC1 (item 3.1), **ESTENDO OS EFEITOS DA FALÊNCIA PARA ALBATROZ INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ nº 49.878.471/0001-96), com sede na Estrada Dos Palmares, nº 1000, Lote 02, PAL 48746, Paciência, Rio De Janeiro - RJ, CEP 23.065-900, representada por Marcos Vidal Casanova, com dados pessoais indicados no evento 1914, OUT16.

1. FIXO, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005, como termo legal da falência o dia 8 de dezembro de 2022, correspondente a 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (8 de março de 2023 - evento 1, INIC1);

2. DETERMINO à Falida a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, da relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99 inciso III).

3. DECLARO as falidas inabilitadas para o exercício de atividade empresarial, até sentença de extinção das obrigações (art. 102, LRF).

4. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administração Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV c/c art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de *e-mail* ou por plataforma a ser por informado e criado pelo Auxiliar do Juízo, especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.1. DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

4.2. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4.3. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

4.4. Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.5. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados **NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS**, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;

4.6. Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), suspensa também a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRJF;

6. Nos termos do art. 99, VI da Lei n.º 11.101/2005, **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades;

7. FICAM ADVERTIDOS os sócios administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, Lei n.º 11.101/2005);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da **falência** no registro do devedor, para que dele constem a expressão "**Falido**", a data da decretação da **falência** e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. **MANTENHO**, na condição de Administrador Judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, nomeado ainda na fase de recuperação judicial (evento 1781, DESPADEC1), que deverá ser intimado com **URGÊNCIA** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

9.1. **DETERMINO** a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005);

9.2. **DEIXO**, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3. Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

(a) **APRESENTAR**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

(b) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), **podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005);**

(c) **PROTOCOLAR** digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

(d) **INFORMAR** se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

(e) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(f) **COMUNICAR** imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

(g) O plano detalhado de realização do ativo deverá ser realizado em conjunto com o Leiloeiro nomeado pelo Juízo.

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

11.1. PUBLICADO O EDITAL, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências;

12. DEVE o sócio da Falida cumprir o disposto no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de quinze dias.

12.1. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;

12.2. DETERMINO que os sócios da Falida não se ausentem do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

13. PROMOVA-SE a indisponibilidade total dos bens da Falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **exceto** bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ).

13.1. REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa.

14. PROCEDA-SE consulta junto ao **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER** para localização de processos e contas em nome da Falida.

14.1. Para utilização do **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER** deverá ser observado o teor do disposto na Circular CGJ nº 300, de 7 de outubro de 2022.

14.2. Do resultado da busca **DEVERÁ**:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

14.3. Por fim, com a consulta, certifique-se nos autos, adotando-se as cautelas decorrentes do sigilo (art. 4º, inciso II, alínea "a", Circular CGJ n. 312, de 21/10/2022).

15. COMUNIQUEM-SE e INTIMEM-SE a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão, para que tomem conhecimento da falência e cancelem a negociação das ações da empresa no pregão da bolsa de valores.

16. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** para atuar como **LEILOEIRO** Tatiane Dos Santos Duarte, Matrícula: AARC/301, o qual caberá a avaliação e venda dos bens a ser indicado pela Administradora Judicial.

16.1. O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 9.3.7., deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

17. Em caráter de urgência e considerando a natureza das atividades que eram desenvolvidas pelas falidas (produtos alimentícios), **AUTORIZO** a venda direta dos bens perecíveis do estabelecimento, mediante pagamento à vista, devendo-se resguardar a obtenção do melhor preço possível, sob supervisão da Administradora Judicial e do Leiloeiro.

17.1. Havendo propostas em andamento, determino que sejam analisadas com presteza, a fim de selecionar a mais vantajosa para a massa Falida.

17.2. Após, todos os atos realizados deverão ser relatado no processo, com posterior intimação às Falidas e ao Ministério Público.

18. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

19. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

20. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar MASSA FALIDA DE PADARIA PINHERUS LTDA, MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA, MASSA FALIDA DE PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA, MASSA FALIDA DE GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, MASSA FALIDA DE BOKITU\S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA e MASSA FALIDA DE ALBATROZ INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

21. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar PADARIA PINHERUS LTDA, PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA, PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA, GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, BOKITU'S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA e ALBATROZ INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA, na condição de falida, devendo figurar como representantes os administradores e como advogado o procurador ROBSON ALFREDO MASS, ROBSON ALFREDO MASS, ROBSON ALFREDO MASS, ROBSON ALFREDO MASS e ROBSON ALFREDO MASS.

22. PROCEDA-SE a alteração da Classe Processual, alterando recuperação judicial para falência.

23. OFICIE-SE ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome da(s) empresa(s) PADARIA PINHERUS LTDA, PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA, PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA, GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e BOKITU'S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA, ALBATROZ INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

24. ACOLHO o parecer da Administradora Judicial (evento 1976, PET1) para o fim de determinar a instauração de incidente para apuração dos fatos envolvendo a aquisição do controle societário pela sociedade empresária Albatroz.

24.1. Sendo assim, **PROCEDA-SE** a abertura do incidente, a ser cadastrado como Petição Cível.

24.2. Com a abertura do incidente, a ser inaugurada com a presente decisão e o parecer da Administradora Judicial (evento 1976, PET1), **INTIME-SE** o Auxiliar do Juízo para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

25. ACOLHO o parecer do Auxiliar do Juízo (evento 1976, PET1), para o fim de determinar a instauração de incidente para apuração dos fatos ventilados pelos credores, mormente quanto à continuidade das atividades pela sociedade empresária LJP Padaria e Confeitaria (CNPJ 48.866.541/0001-23).

25.1. Sendo assim, **PROCEDA-SE** a abertura do incidente, a ser cadastrado como Petição Cível.

25.2. Com a abertura do incidente, a ser inaugurada com a presente decisão e o parecer da Administradora Judicial (evento 1976, PET1), **INTIME-SE** o Auxiliar do Juízo para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

Custas processuais por conta da Massa Falida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084864185v14** e do código CRC **138dae4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 20/10/2025, às 18:53:24

-
1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232.
 2. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 17ª Ed. São Paulo: RT, 2025. Pág. 323.
 3. Apelação Cível, Nº 50085687120188210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021.
 4. REsp n. 1.975.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022.

5002323-84.2023.8.24.0019

310084864185.V14